

LOTE	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOT AL DO ITEM	VALOR TOTAL DO LOTE
11.	Pasta plástica, transparente, tipo "L", tamanho A4	Und	100	0,58	58,00	1.822,00
	Pasta em polietileno, com elástico, lombo médio	Und	60	1,80	108,00	
	Pasta em papelão, plastificada, com elástico, tamanho ofício	Und	300	0,70	210,00	
	Pasta em papelão, plastificada, com ferragem, tamanho ofício	Und	1500	0,58	870,00	
	Capa em plástico, para encadernação, 210x297mm, cristal pacote com 100 unidades	Pct	12	24,00	288,00	
	Contracapa em plástico, para encadernação, 210x297mm, preta pacote com 100 unidades	Pct	12	24,00	288,00	

Foro: Belém

Data da Assinatura: 17/03/2009

Ordenador Responsável: Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida.

Endereço do Contratado: Av. Marquês de Herval, nº 2085, Pedreira, Cep: 66087-320, Belém-Pa.

AVISO DE LICITAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO** comunica aos interessados o resultado da Fase de Classificação e Julgamento das Propostas Financeiras e habilitação do **Pregão Presencial nº. 005/2009-MP/PA**, que tem como objeto o **Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (CAMINHÃO BAÚ) para o Ministério Público**.

- A vista da habilitação, foram declaradas vencedoras as empresas:

- **NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA** no valor de R\$165.000,00..

Belém, 25 de março de 2009.

Andréa Mara Ciccio

Pregoeira

RESOLUÇÃO Nº 001/2009/MP/CSMP, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre os critérios objetivos e o sistema de pontuação para aferição do merecimento dos Membros do Ministério Público nos concursos de remoção e promoção.

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 26, II e XIII, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 e pela Resolução nº 02/2005, do Conselho Nacional do Ministério Público, nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios objetivos e o sistema de pontuação para valoração do merecimento para indicação da lista triplíce nos concursos de promoção e remoção dos membros do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 2º - As sessões do Conselho Superior, para indicação das promoções e remoções por merecimento, serão públicas, e as votações, abertas, nominais e fundamentadas.

Art. 3º - São pressupostos para a promoção e remoção, por merecimento, que o membro do Ministério Público:

I - tenha no mínimo 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver quem, com tais requisitos, aceite o cargo vago (Art. 93, II, alínea "b" da CF);

II - resida na comarca em que exerce suas atribuições, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça a residir em outra localidade (art. 93, VII, da CF, c/c o art. 1º e art. 2º, § 5º da Res. nº 26 do CNMP);

III - não esteja respondendo a ação penal por crime punido com pena de reclusão, assim declarado pelo requerente no pedido de inscrição, sob pena de indeferimento, sem prejuízo das sanções penais e disciplinares cabíveis em caso de falsidade (art. 89, I, da LCE nº 57/2006);

IV - não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita a perda do cargo (art. 89, II, da LCE nº 57/2006);

V - não tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, III, da LCE nº 57/2006);

VI - tenha retornado à carreira, se dela tiver se afastado, no mínimo seis meses antes do pedido de inscrição, salvo para a promoção por antiguidade (art. 89, IV c/c art. 141, § 9º da LCE nº 57/2006);

VII - não tenha dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo ou judicial, nos doze meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, V da LCE nº 57/2006);

VIII - não tenha sido promovido ou removido nos seis meses anteriores ao pedido de inscrição (art. 89, VIII, da LCE nº 57/2006);

IX - esteja com os serviços de seu cargo em dia (art. 89, VI da LCE nº 57/2006), salvo demora devidamente justificada;

X - não retenha em seu poder, injustificadamente, autos de processo em que oficie, além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório ou à repartição competente, sem a devida manifestação. (Art. 93, inciso II, alínea "e" c/c o Art. 129, § 4º, ambos da CF e art. 89, VII c/c o art. 154, XXVI, da LCE nº 57/2006);

Parágrafo único. O membro, afastado da carreira para integrar ou assessorar o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça ou para exercer o cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional, poderá concorrer à promoção e à remoção por merecimento (art. 53, VII da Lei nº 8.625/93 c/c art. 128, VII da LCE nº 57/2006)".

Art. 4º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, examinando-se, prioritariamente, os candidatos remanescentes de listas anteriores, com a observância do sistema de pontuação previsto nesta Resolução.

§ 1º Caso o número de inscritos, que preenchem todos os requisitos objetivos previstos nessa Resolução, seja inferior a três, os demais concorrerão para compor a lista apenas para efeito de consecutividade.

§ 2º É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figurar 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento. (art. 93, II, alínea 'a' da CF; art. 61, III, da Lei nº 8.625/93 e art. 93, caput, da LCE nº 57/2006).

§ 3º Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem das votações, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância (art. 61, VI, da Lei nº 8625/93 e art. 94, da LCE nº 57/2006).

Art. 5º - Os membros que se encontrarem na assessoria de órgãos da Administração Superior, em órgãos auxiliares do Ministério Público, no Conselho Nacional do Ministério Público, no Conselho Nacional de Justiça, na presidência de entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional ou em funções administrativas no âmbito da própria Instituição, na hipótese de concorrerem à promoção ou remoção por merecimento serão avaliados pelo Conselho Superior a partir dos relatórios de atividades encaminhados à Corregedoria-Geral e dados funcionais constantes do Sistema de Atividades dos Membros do Ministério Público - SIAMP.

Art. 6º - A comunicação de vaga, o requerimento de inscrição, a fixação e a publicação da lista de inscritos e o prazo para impugnações e reclamações obedecerão à legislação vigente e ao preceituado nesta resolução.

Art. 7º - O merecimento será aferido, considerando-se: a dedicação, a produtividade, a presteza, a segurança e a qualidade técnica na elaboração das peças processuais e extraprocessuais, a participação em lista triplíce de merecimento e o aprimoramento da cultura jurídica.

Art. 8º - A avaliação do merecimento dar-se-á por meio de: relatórios resultantes das inspeções e correições realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público; relatórios de atividades funcionais, peças processuais e extraprocessuais, documentos e informações constantes das fichas e pastas funcionais de cada membro, mantidos pela Corregedoria-Geral; inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça pelos Procuradores de Justiça, nos feitos em que oficiarem e declarações e informações complementares fornecidas pelo candidato, quando da habilitação no certame.

§ 1º Na promoção e remoção para o cargo de Promotor de Justiça, o merecimento será apurado em toda a carreira.

§ 2º No acesso e na remoção ao cargo de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado na última entrância ou categoria.

§ 3º Para avaliação do merecimento não serão considerados os relatórios encaminhados com atraso superior a um ano, a contar do prazo fixado por ato da Corregedoria-Geral.

Art. 9º - No requerimento de inscrição ou na fase de habilitação, o candidato deverá:

§ 1º - Declarar, sob o compromisso do cargo:

I - que preenche os pressupostos objetivos elencados no art. 3º, incisos III a VIII, desta Resolução;

II - o número de feitos com vista ao Ministério Público pendentes de manifestação, com as respectivas justificativas;

III - o número de procedimentos preparatórios e de inquéritos civis sob sua responsabilidade e a sua tramitação, devendo justificar a demora quando exceder o prazo legal (art. 2º, § 6º e 7º e art. 9º, da Res. 23 e art. 12, da Res. 13, ambas do CNMP).

IV - que é assíduo e cumpre o expediente forense ou qual a sua jornada de trabalho no exercício do cargo;

V - se exerce o magistério, informando o nome da instituição

de ensino, o seu endereço e os dias e horários das aulas.

VI - a residência na comarca ou no local autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 2º - Apresentar:

I - aditamento, atualização e informações complementares sobre a sua atuação funcional;

II - plano de atuação funcional, informando seus objetivos para o cargo em disputa, as medidas que pretende tomar, a adequação dessas às necessidades sociais e institucionais, bem como a forma como pretende melhorar a organização e os serviços da Promotoria ou Procuradoria de Justiça e a comprovação do cumprimento de metas anteriormente assumidas.

§ 3º - Em caso de eventual falsidade das informações ou declarações prestadas pelo membro do Ministério Público, serão adotadas as providências necessárias para a definição de responsabilidades e conseqüentes anotações na ficha funcional.

Art. 10 - Após a fase de inscrição, o setor competente enviará os autos à Corregedoria Geral do Ministério Público, a qual elaborará o relatório onde constarão todas as informações necessárias para a avaliação dos candidatos.

§ 1º - Concluído o relatório de que trata o caput, a Corregedoria Geral encaminhará cópia a todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público, publicando aviso de sua disponibilidade aos interessados.

§ 2º - É facultado ao Membro do Ministério Público apresentar pedido de correção de seus dados funcionais, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação do aviso previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - O membro do Conselho poderá solicitar da Corregedoria-Geral a adoção de providências, em caráter sigiloso, com vistas à confirmação das declarações, informações e os dados funcionais do candidato.

Art. 11 - A dedicação abrange a assiduidade e o cumprimento do expediente forense; o atendimento ao público; a realização de plantão e a atuação em Promotoria de Justiça que apresentar particular dificuldade ao exercício das funções; as visitas a estabelecimentos carcerários, escolas, creches, abrigos, albergues, asilos, hospitais, feiras e conselhos; o comparecimento às audiências; as palestras, audiências públicas e reuniões de trabalho realizadas; a instauração de procedimentos administrativos cíveis e criminais e de inquéritos civis; e a atuação em tribunal do júri.

Art. 12 - Produtividade é o volume de trabalho, levando-se em conta o grau de complexidade da peça elaborada, dentro da seguinte graduação:

I - maior complexidade - tabela exemplificativa anexa;

II - média complexidade - tabela exemplificativa anexa;

III - menor complexidade - tabela exemplificativa anexa;

Art. 13 - Presteza é a prontidão no cumprimento das atribuições, mormente dos prazos processuais, levando-se em consideração o número de feitos e procedimentos pendentes de manifestação, assim declarados pelo candidato, sua justificativa e a entrega de relatórios e trabalhos à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 14 - A segurança e a qualidade técnica dos trabalhos são aferidas pela firmeza e confiabilidade das peças, levando-se em conta a adequação, a fundamentação fática e jurídica, a apresentação e a correção de linguagem.

Parágrafo único. Para a avaliação de que trata este artigo o membro do Ministério Público deverá encaminhar, trimestralmente, de 3 (três) a 5 (cinco) trabalhos jurídicos à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 15 - Os critérios objetivos estabelecidos por esta resolução para a aferição do merecimento terão as seguintes pontuações:

I - dedicação, de 0 (zero) a 32 (trinta e dois) pontos:

a) assiduidade e cumprimento de horário forense, de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos;

b) atendimento ao público, de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos;

c) realização de plantão e atuação em Promotoria de Justiça que apresentar particular dificuldade ao exercício das funções, assim reconhecida pelo Conselho Superior do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação fundamentada de qualquer Órgão da Administração Superior ou Membro do Ministério Público, de 0 (zero) a 2 (dois) pontos;

d) visitas (estabelecimentos carcerários, escolas, creches, abrigos, albergues, asilos, hospitais, feiras e conselhos), de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos;

e) comparecimento às audiências, de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos;

f) palestras, audiências públicas e/ou reuniões de trabalho realizadas, de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos;

g) instauração de Procedimentos Administrativos Cíveis ou Criminais e de Inquéritos Civis, de 0 (zero) a 4 (quatro) pontos;

h) atuação em Tribunal do Júri, de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos;

II - produtividade, de 0 (zero) a 30 (trinta) pontos:

a) peças de maior complexidade, de 0 (zero) a 15 (quinze) pontos;

b) peças de média complexidade, de 0 (zero) a 10 (dez) pontos;

c) peças de baixa complexidade, de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos;